

APLICAÇÃO DO SISTEMA DE CRÉDITOS CURRICULARES (ECTS)

DELIBERAÇÃO DO SENADO Nº 4/2006

A Declaração de Bolonha tem como objectivo central o estabelecimento do espaço europeu do ensino superior coerente, compatível, competitivo e atractivo para os estudantes europeus e de países terceiros.

Consolidados os seus princípios em sucessivas reuniões, os Ministros de Educação europeus adoptaram a utilização do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS) como metodologia para quantificar o volume de trabalho de um estudante expresso pelo tempo necessário (horas) para realizar todas as actividades de aprendizagem planeadas e cumprir os objectivos da estrutura curricular de um curso.

Por seu lado, o Decreto-Lei 42/2005 de 22 de Fevereiro determina os princípios reguladores dos instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior e da sua necessária adaptação à sociedade e aos meios tecnológicos actuais, promovendo a atracção do ensino superior para uma sociedade futura mais competitiva e a percepção de que o conhecimento é um bem intangível universal.

É assim preconizada uma importante mudança nos paradigmas de formação, centrando-a na globalidade da actividade dos estudantes e nas competências que aqueles devem adquirir, projectando-a para as várias etapas da vida de adulto, em necessária ligação com a evolução do conhecimento e dos interesses individuais e colectivos.

Assim, nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 42/2005, de 22 de Fevereiro, por proposta do Reitor, nos termos da alínea l) do nº1 do artigo 17º dos Estatutos da Universidade da Beira Interior, o Senado delibera que na aplicação do sistema de créditos curriculares (ECTS) para a criação, alteração e adequação de cursos e a submeter a este órgão, se observe o seguinte:

CAPÍTULO I SISTEMA DE CRÉDITOS CURRICULARES

Artigo 1º

Noção

1 - O Sistema de Unidades de Créditos é o sistema segundo o qual o volume de trabalho do estudante é avaliado e expresso em créditos curriculares que o estudante deverá reunir para obter um grau académico, um curso não conferente de grau ou parte das condições para a obtenção de um grau académico.

2 - Os cursos ministrados pela Universidade da Beira Interior são definidos de acordo com objectivos educativos e profissionais através de uma estrutura curricular organizada em unidades de créditos fixados em termos de resultados de aprendizagem e competências a adquirir.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CRÉDITOS CURRICULARES

Secção I

Estruturas curriculares

Artigo 2º

Âmbito

1 – Estrutura curricular de um curso é o conjunto de áreas científicas que integram um curso e o número de créditos que um estudante deve reunir em cada uma delas para obtenção de um determinado grau académico, a conclusão de um curso não conferente de grau ou a reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico.

2 - A atribuição de créditos curriculares é proporcional ao volume de trabalho do estudante requerido para cumprir os objectivos e as competências a adquirir.

3 - O volume de trabalho do estudante de um ano curricular realizado a tempo inteiro é fixado em 1600 horas a cumprir em 40 semanas. Sendo o volume do trabalho de um curso realizado a tempo inteiro igual ao produto da duração normal do curso em anos curriculares e/ou fracção pelo número de horas de trabalho num ano curricular.

4 – O número de créditos correspondente ao trabalho de um curso realizado a tempo inteiro e que está na base da estrutura curricular é igual ao produto da duração normal do curso em anos curriculares ou fracção por 60, sendo este valor distribuído pelas áreas científicas que integram a sua estrutura curricular.

Artigo 3º

Áreas Científicas

1 – As áreas científicas dos cursos são fixadas em função dos objectivos educativos e profissionais e, sempre que disponível, das áreas científicas recomendadas, respectivo número mínimo de unidades de crédito no ramo do saber em que se enquadra o curso e das competências a adquirir em face do número de horas de trabalho global do curso, tendo em consideração, nomeadamente, os cursos de referência do espaço europeu.

2- O número de horas de trabalho por área científica, seja obrigatória ou optativa, estima-se tendo por base o número de horas de trabalho global previsto para o curso

3 – O número de horas de trabalho correspondente às áreas científicas optativas não deve ser superior a 20%, do trabalho global.

4 –O número de unidades de crédito de cada área científica calcula-se tendo por base a estimativa do número total de horas de trabalho previsto para cada área, em função da sua proporção no número total de horas de trabalho e das unidades de crédito do curso.

5 – As unidades de crédito relativas às áreas científicas serão calculadas por arredondamento às unidades.

Secção II

Plano de Estudos

Artigo 4º

Unidades curriculares

1- As unidades curriculares são definidas para cada área científica, em função dos resultados esperados, das competências a adquirir e da formação de base específica exigida para ingresso a integrar em cada uma com a indicação do nível (anexo I) e natureza (anexo II) as quais devem privilegiar uma sólida formação de base e a optimização de recursos da instituição.

1.1-Recomenda-se que o número de unidades curriculares global do curso não seja superior ao produto da sua duração normal, em termos de anos/semestres/trimestres curriculares, por 5, considerando que uma unidade curricular anual é equivalente a 2 semestrais ou 3 trimestrais.

1.2. Nos casos em que o resultado de aprendizagem traduza menos de 135 horas de trabalho do estudante, tal corresponderá a um módulo que deverá ser integrado em unidade curricular.

1.3 – As designações das unidades curriculares devem ser curtas e sintéticas.

2- Em face das unidades de crédito fixadas por área científica procede-se ao reajustamento, se adequado, do número de horas a considerar para essa área científica e à estimativa do número de horas de trabalho de cada uma das suas unidades curriculares em função dos objectivos desta.

3 – O número de unidades de crédito por unidade curricular é estimado tendo por base o número total de horas de trabalho previsto para cada unidade curricular integrada numa área científica e a sua proporção no número total de horas de trabalho e de unidades de crédito dessa área científica.

4 – Os créditos a atribuir às unidades curriculares são expressos em múltiplos de meio crédito com arredondamento, por defeito, de acordo com a exemplificação constante do anexo III.

5 – A partir dos objectivos e unidades de crédito previstas para uma unidade curricular procede-se à definição dos respectivos conteúdos programáticos.

6 – O número de horas de contacto por curso ou agrupamento(s) de cursos, para um ano lectivo, deve ser fixado, em termos de volume de trabalho de estudante, num valor compreendido entre 30% e 47,5% das horas de trabalho, as quais se dividem pelo número de anos de duração do curso.

6.1 – Admite-se que o número de horas de contacto de seminários, projecto e estágios, orientação de dissertações e teses, possa ser compreendido entre os 10% e os 15%, sempre que tais actividades não se encontrem abrangidas por regulamento específico.

7 – Obtido o número de horas de contacto por ano lectivo estima-se o número de horas de contacto por semana lectiva, tendo por base o número de semanas, trimestre/semestre/ano lectivo de contacto (10/17/37), arredondado à unidade por truncatura.

8- Em face das horas de contacto previstas, dos objectivos da unidade curricular, das unidades de crédito e do conteúdo programático, procede-se à definição das metodologias de ensino–aprendizagem e à estimativa da distribuição das horas de contacto pelas diferentes actividades: ensino teórico; teórico-prático; prático e laboratorial; trabalho de campo; seminário; estágio, orientação tutória e outra.

9 – A uma unidade curricular integrante do plano de estudos de mais de um curso da Universidade deve ser atribuído o mesmo número de créditos, independentemente do curso.

9.1 – Sempre que se constate a criação de unidades curriculares com objectivos e conteúdos programáticos semelhantes aos de outras já ministradas na instituição, estas passarão a ter a designação das unidades curriculares já existentes.

10 - De uma forma articulada procede-se relativamente a todos os cursos ministrados, a uma identificação das unidades curriculares comuns nos diferentes planos de estudo dos cursos da Universidade.

11 - Uma vez identificadas as unidades curriculares comuns, se diferentes em termos do número de unidades de crédito previstas, estima-se a respectiva média e fixa-se o respectivo número de créditos em termos de Universidade, para que o mesmo seja adoptado por todos os planos de estudo da Instituição, bem como a respectiva distribuição por actividades e períodos lectivos em que são leccionadas.

12 - Definidas as unidades curriculares comuns e respectivas unidades de crédito, procede-se ao ajustamento das unidades curriculares em termos de áreas científicas, mantendo as respectivas unidades de crédito.

Artigo 5º

Organização das Unidades Curriculares

1 – O conjunto organizado de unidades curriculares em que o estudante deve obter aprovação constitui o plano de estudos, o qual, de acordo com a duração normal estabelecida no nº 3 do artigo 2º, tem por base, em cada ano curricular, as seguintes unidades de crédito: 1 ano curricular – 60 créditos; 1 semestre curricular – 30 créditos; 1 trimestre – 20 créditos.

2 - Dispondo da estimativa do número de unidades de crédito, do número de horas de contacto por semana, das unidades curriculares que vão integrar o plano de estudos e do respectivo nível e natureza , bem como da distribuição por actividade, procura-se organizar o plano de estudos.

3 – No ajustamento dos somatórios das unidades de crédito em termos trimestrais/semestrais/anuais, a que se refere o nº 2 deste artigo e nº 12 do artigo anterior, tendo em conta a estimativa da atribuição de unidades de crédito, procede-se do seguinte modo:

a) Sempre que o somatório dos valores corrigidos for em termos trimestrais/semestrais/anuais, superior a 20/30/60 unidades de crédito, efectua-se o ajustamento da unidade curricular corrigida para o valor superior cuja diferença para o inicial, em valor absoluto, seja maior.

b) Sempre que o somatório dos valores corrigidos em termos trimestrais/semestrais/anuais, for inferior a 20/30/60 unidades de crédito, efectua-se o ajustamento da unidade curricular corrigida para o valor inferior cuja diferença para o inicial seja maior.

4- Sempre que não se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do artigo 6º deve-se, proceder em conformidade a novos ajustamentos com adopção de unidades curriculares comuns, tendo em vista a optimização de recursos e o reajustamento em termos de horas de contacto e da correspondente metodologia de ensino-aprendizagem, em face dos objectivos e conteúdos programáticos das unidades curriculares específicas.

5 – Na sequência dos ajustamentos efectuados procede-se, em função dos créditos atribuídos a cada unidade curricular, ao ajustamento em termos de ano, semestre ou trimestre curricular, do tempo total de trabalho, do estudante de acordo com o estabelecido no nº 3 do artigo 2º.

Artigo 6º

Viabilidade

Todos os planos de estudo devem satisfazer as condições de viabilidade quanto aos recursos humanos necessários em face do número de estudantes a admitir, salvo tratando-se de cursos com reconhecida relevância social ou objecto de contrato programa com financiamento específico, com base nos seguintes pressupostos:

- a) O número mínimo de vagas a fixar é de 30 e, na sequência de eventuais optimizações, nunca poderá ser inferior a 23 e deverá sempre ter em consideração o seu eventual enquadramento nas áreas de formação estratégicas para o país, na procura face ao número de vagas fixado no último ano lectivo na área ou no curso, no número de candidatos que citaram o curso, no número de colocados, no número de ordenação do último colocado e ao número de matriculados, sempre que aplicável.
- b) As horas de contacto devem ser asseguradas pelo número total de docentes ETI previstos para o curso em face do número de vagas a colocar a concurso anualmente numa base fixa e na perspectiva do seu preenchimento, do número de anos de duração do curso e do número total de alunos estimado ao qual se aplica o *ratio* estabelecido para o curso. Poderá ser determinada, na aplicação do ratio, uma tolerância para reserva estratégica que não deve ultrapassar 20%.
- c) O valor obtido na alínea b) deve ser idêntico ao que se obtém dividindo o valor global das horas de contacto semanal do plano de estudos pela carga horária média de um docente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 7º

1 - A criação, alteração e adequação de cursos ou a sua reorganização decorrente do processo de Bolonha terá como suporte, para implementação do sistema de créditos curriculares, uma aplicação informática:

- a) Para orientação e teste, nomeadamente quanto a unidades curriculares comuns, viabilidade e ajustamentos necessários;

- b) Que permita a elaboração de mapas auxiliares e exigidos pelas normas técnicas a que se refere o artigo 12º do Decreto-Lei nº 42/2005 para submeter a registo com a respectiva proposta de criação, alteração ou adequação e correspondente publicação no Diário da República, sempre que aplicável;
- c) A emissão de elementos, em língua portuguesa e inglesa, inerentes à elaboração do Guia de Actividades Académicas, Boletim de Registo Académico e Suplemento ao Diploma;
- d) A transposição dos conteúdos inerentes à proposta de criação ou alteração de cursos para a plataforma informática de apoio aos Serviços Académicos.

1.1 – As propostas de criação ou alteração de cursos instruídas em créditos curriculares com os demais elementos pertinentes devem ser submetidas ao Senado, salvo disposição em contrário, até 30 de Outubro do ano lectivo anterior àquele em que se pretende o seu funcionamento.

2 – Na criação ou alteração de cursos que venham a ter lugar a partir de 2006/07, aquando da definição das unidades curriculares por área científica, sempre que em termos de objectivos e conteúdos programáticos existam unidades curriculares susceptíveis de serem comuns atribuir-se-á às primeiras o número de créditos fixado para as segundas, decorrendo em seguida a definição das restantes unidades curriculares e organização das mesmas de acordo com o estipulado no presente despacho.

3 – Para os estudantes dos cursos actualmente ministrados que venham a ser integrados nos cursos após a reorganização decorrente do Processo de Bolonha, serão consideradas as unidades de crédito constantes no Guia de Actividades Académicas e utilizadas em termos de mobilidade pelos alunos Sócrates/Erasmus.

4 – Aos cursos de extensão que tenham por base unidades curriculares de cursos conferentes de grau e não conferentes de grau são atribuídos os créditos correspondentes àquelas unidades curriculares.

5- Nos cursos e unidades curriculares que não se organizem em anos, semestres ou trimestres serão atribuídos créditos de acordo com o volume de trabalho previsto em termos de resultados de aprendizagem e competências a adquirir de forma proporcional ao número de horas de um ano curricular realizado a tempo inteiro de acordo com o estipulado na presente deliberação.

6 – Compete ao Director de curso de acordo com as orientações da Comissão Coordenadora do Conselho Científico e Comissão Científica Departamental responsável pela direcção do curso em conjunto com a Comissão de Curso ou Comissão “ad-hoc” designada pela Comissão Coordenadora proceder à formalização e operacionalização da proposta de criação, alteração ou adequação de curso a ser apreciada pelos órgãos da Universidade.

7 – O Director do Curso e a Comissão de Curso podem, tendo em conta a verificação do que terá sido o volume de trabalho efectivo dos estudantes e da auscultação dos alunos e docentes envolvidos na leccionação do curso, através de inquéritos, propor de três em três anos a eventual revisão dos créditos atribuídos, dentro de uma mesma área científica.

8 – Quaisquer dúvidas ou omissões serão resolvidas por despacho do reitor.

Universidade da Beira Interior, Covilhã, em 26 de Janeiro de 2006

O Presidente do Senado
Manuel José dos Santos Silva

ANEXO I **Unidades curriculares - Nível**

Nível	Significado
Básico	Introdução a uma área /tema
Intermédio	Aprofunda conhecimentos básicos
Avançado	Aprofundamento e consolidação adicional de conhecimentos
Especializado	Conhecimento e experiência num campo específico

ANEXO II **Unidades Curriculares - Natureza**

Natureza	Significado
Nuclear	Integra o núcleo de um currículo (programa de estudos)
Relacionada	Disciplina de suporte ao núcleo do curso
Optativa/Minor	Disciplina opcional ou subsidiária

ANEXO III **Unidades curriculares – Arredondamento (exemplo)**

$$0,00 > X \leq 0,75 \Rightarrow 0,5$$

$$0,75 > X \leq 1,25 \Rightarrow 1,0$$

$$1,25 > X \leq 1,75 \Rightarrow 1,5$$

$$1,75 > X \leq 2,25 \Rightarrow 2,0$$